

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## TRIBUNAL PLENO

### Secretaria

Processo TST—AR—27/78 — Autora: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Advogado: Dr. Marigildo de Camargo Braga — Réus: Reginaldo Filpi e outros — Advogados: Drs. Luiz Edmundo C. Soares de Souza e Roberson Crispim Valle.

#### Despacho do Ministro Relator

"Declarem as partes no prazo de dez dias se pretendem raelizar qualquer prova e em caso negativo abra-se vista do processo respectivamente ao autor e réus, para razões finais, também no prazo de dez dias. Vencidos os prazos aludidos, sejam os autos remetidos a douda Procuradoria Geral para o parecer, tornando os autos conclusos afinal. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 1979. — Hildebrando Bisaglia, Ministro Relator".

Processo TST—AR—12/79 — Autores: Antônio Soares Fernandes e outros — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rubem José da Silva — Ré: Rede Ferroviária Federal S/A. — Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

#### Despacho do Ministro Relator

"— Desde que foi ordenada e feita nova distribuição (fls. 184), é preciso que se ordene o processo, nestes termos:

a) a ação está contestada, mediante carta de ordem;

b) a instrução foi encerrada, pelo despacho de fls. 108, que, igualmente, abriu prazo sucessivo de dez (10) dias para cada parte, para apresentação de razões finais;

c) os Autores ofereceram razões finais, a fls. 111 e segs., nada constando dos autos quanto a apresentação de razões pela Ré.

— Assim, determino:

1) — Certifique-se nos autos, se for o caso, que a Ré não ofereceu razões finais no prazo que lhe foi aberto pelo despacho de fls. 108;

2) — Após, sejam os autos presentes à douda Procuradoria Geral, para parecer.

Intime-se.

Em 25 de outubro de 1979 — Mozart Victor Russomano, Ministro Relator".

Processo TST—AR—15/79 — Autora: Forjas Taurus S/A. — Advogados: Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Dra. Harleine G. Bernardes Dias — Réus: Altamiro Nascimento e outros.

#### Despacho do Ministro Relator

"Devidamente intimados por Carta de Ordem, não atenderam os réus, em tempo, o chamamento do Juízo, vindo a ser, por isto, determinada a devolução dos documentos que compunham a seródia resposta aos termos do pedido rescisório vestibular. A matéria versada na postulação inicial da presente Ação Rescisória, delimita a lide no campo exclusivo do direito, sendo, pois, inócua a instrução probatória. Assim, determino sejam intimadas as partes a fim de que produzam razões finais, se o desejarem, por prazo de 10 dias, de acordo com o que estipula o artigo 493, do Código de Processo Civil. Brasília, 25 de outubro de 1979. — Ary Campista, Ministro Relator".

Processo E—RR—3.082/77 — Embargante: José Pereira — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

#### Despacho do Ministro Relator

A Eg. 2ª Turma, julgando a revista da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, julgou a ação improcedente sob o entendimento de que a complementação de aposentadoria especial era descabível porque essa obrigação regulamentar, adotada unilateralmente pelo empregador, se auto-limitou às hipóteses de aposentadoria com mais de trinta anos de serviço (fls. 251/252).

O Empregado aposentou-se no regime da aposentadoria especial, com 25 anos de serviço.

Inconformado recorre de embargos o autor (fls. 254 e seguintes).

Despacho de admissibilidade as fls. 271. Não houve contestação pela empregadora.

Parecer da douda Procuradoria Geral (fls. 275/276) opinando pela rejeição dos embargos.

A matéria versada na presente reclamação está cristalizada na Súmula 92. A Tur-

ma julgou a revista nos seus estritos limites e, assim, com base no artigo 9º da Lei 5.584, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Em 29-10-79. — *Marcelo Pimentel*, Ministro Relator.

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 117/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Administrativa hoje realizada, por unanimidade, resolveu:

1) Transferir a Seção de Assistência Médica e a Seção de Assistência Odontológica, do âmbito da Diretoria-Geral, para subordiná-las à Secretaria de Coordenação Administrativa;

2) Transferir o Serviço de Cadastramento Processual, do âmbito da Secretaria de Coordenação Administrativa, para subordiná-lo à Secretaria de Coordenação Judiciária;

3) Alterar a denominação do Serviço de Jurisprudência, para Serviço de Jurisprudência e Revista;

4) Alterar a denominação da Função Gratificada de Encarregado da Revista, para Setor de Revista;

5) Autorizar o Exmo. Senhor Ministro-Presidente a baixar Atos, com base em exposição do Exmo. Senhor Ministro-Presidente da Comissão criada pela Resolução Administrativa nº 19/79, para reestruturação do Quadro de Pessoal da Secretaria do TST;

a) que altere a estrutura das Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas da Secretaria Geral da Presidência e dos Serviços de Pessoal, Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Auditoria, Jurisprudência e Serviços Gerais com a criação, ao todo, de 17 Funções Gratificadas;

b) que crie classes nas Categorias Funcionais do Grupo Artesanato que se encontram incompletas;

c) que altere a composição da Comissão de Contratos Administrativos;

d) que altere o inciso 3º, do artigo 9º do Ato 126/73, da Presidência, a fim de que passe a prevalecer unicamente, a escolaridade de 2º grau completo, para ingresso na Carreira de Auxiliar Judiciário.

6) Na progressões será respeitado um interstício mínimo de 12 meses, na classe, salvo se não houver concorrentes.

7) Ficam aprovadas as alterações do Regulamento Geral da Secretaria, decorrentes das medidas previstas nesta Resolução autorizada a Comissão de Regimento Interno a proceder as adaptações necessárias.

Salas das Sessões, 26 de outubro de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 118/79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Administrativa hoje realizada, por maioria, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida em redação ao item 2 (dois), resolveu:

1 — Caberá ao Tribunal Pleno, como atribuição indelegável, a competência para efetuar as progressões, acessos e provimentos de cargos;

2 — Constará da relação de acesso, sempre em dobro ao número de vagas, os funcionários concorrentes;

3 — A Comissão de Progressão e Acesso será constituída de três Ministros, um dos quais será seu Presidente, e de dois Diretores, designados pelo Pleno;

4 — Esta Resolução entrará em vigor no dia primeiro de dezembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA TURMA DESPACHOS

TST—RR—69/78

(Ac. 1º T — 2.224/78)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco do Nordeste do Brasil S/A. — Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade — Recorrido — Antonio Cândido de Araújo Filho — Advogado — Dr. José Torres das Neves

#### 6ª REGIÃO

##### Despacho

Decidiu a Colenda 1ª Turma:

"O pedido de demissão do empregado estável, homologado, situa-se na esfera da jurisdição graciosa, anulável pela ação ordinária, não pela rescisória" (fls. 117).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados (acórdãos de fls. 126/127).

Contra esses acórdãos da Colenda 1ª Turma foi interposto recurso extraordinário no qual se afirma infração aos §§ 2º e 3º, do artigo 153, da Constituição. Alega o Recorrente a existência de prescrição, coisa julgada e ato jurídico perfeito.

A decisão recorrida não conheceu quanto à preliminar de prescrição, porque, apesar de suscitada no primeiro grau, a ela não se referiram as instâncias ordinárias. O Recorrente, nessas instâncias ordinárias, não opôs embargos declaratórios quanto à não apreciação da questão prescricional. A matéria, conseqüentemente, ficou preclusa, não mais podendo ser agitada em grau de revista que, na Justiça do Trabalho, é apelo tipicamente extraordinário.

Quanto a infração à coisa julgada é fato inexistente.

O ato homologatório é de simples pedido de demissão. Não foi formulado em pleito contencioso. Mero ato portanto, de jurisdição graciosa, rescindível, pois, por via de ação ordinária, sem necessidade de ação rescisória.

Para que a rescisão tivesse características de coisa julgada, dever-se-ia comprovar que o ato de demissão fora formulado em reclamação judicial, isto é, uma legítima transação.

Não foi isso o que ocorreu. O Recorrente pretende caracterizar como transação, ato meramente homologatório, sem caráter de contenciosidade.

Não existem as pretendidas infrações a Lei Maior.

Além disso, o recurso extraordinário é interposto contra o decidido por Turma, em grau de revista (acórdão de fls. 117/118 e 126/127) o que faz o apelo ser temporário.

Oportuno seria o recurso se interposto depois do acórdão do Tribunal Pleno, e não dos arYstos que o antecederam.

Recentemente, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

" — Recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

— Não obstante o artigo 143 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 7/77, não aluda — como o faz o 119, III — a "causas decididas em única ou última instância", mas se limite a declarar que "das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição", o citado requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário é da própria índole desse instrumento processual.

— Não é cabível, portanto, recurso extraordinário contra decisão do TST prolatada em revista, ou contra despacho que não admitiu embargos interpostos contra aquela, pois em ambos os casos não se exauriu a via de recursos na instância trabalhista.

— Recurso extraordinário não conhecido." (RE—91.119-5 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Deci-

são unânime o Tribunal Pleno em 8-8-1979. DJ—28-9-1979, pág. 7.229).

Nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST—RR—4.262/78

(Ac. 1º T — 1.294/79)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Reni Ivo Jatobi — Advogado — Dr. José Francisco Boselli — Recorrida — Zivi S/A. — Cutelaria — Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

#### 4ª REGIÃO

##### Despacho

Alegando apoio no inciso XIII, do artigo 165, da Constituição, o Recorrente apresentou reclamação pretendendo receber diferença entre aquilo que lhe seria devido a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cálculo esse feito nos termos da CLT, e o que lhe foi realmente entregue em decorrência de levantamento do FGTS.

Não obteve êxito.

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ocorrência de atrito com o já mencionado inciso XIII, do art. 165.

Em casos análogos têm sido admitidos os apelos extremos interpostos com tal fundamentação.

Isso aconselharia fosse admitido o recurso, para ser obtida uniformidade na prestação jurisdicional.

Ao impugnar o apelo extremo a Recorrida ressalta sua inoportunidade de acordo com recente jurisprudência da Suprema Corte.

Com efeito, o recurso extraordinário é oferecido contra decisão da Colenda 1ª Turma, prolatada em grau de revista.

O Venerando Pretório Excelso, em recente decisão, traçou orientação no sentido de ser incabível a apresentação de recurso extraordinário nessa oportunidade:

" — Recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

— Não obstante o artigo 143 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 7/77, não aluda — como o faz o 119, III — a "causas decididas em única ou última instância", mas se limite a declarar que "das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição", o citado requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário é da própria índole desse instrumento processual.

— Não é cabível, portanto, recurso extraordinário contra decisão do TST prolatada em revista, ou contra despacho que não admitiu embargos interpostos contra aquela, pois em ambos os casos não se exauriu a via de recursos na instância trabalhista.

— Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 91.199-5 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Decisão unânime do Tribunal Pleno em 8-8-1979. DJ 28-9-79, pág. 7.229).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST—RR—4.377/78

(Ac. 1º T — 971/79)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. — CELESC — Advogado — Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes — Recorrido — Wilson de Medeiros Cardoso — Advogado — Dr. José Francisco Boselli.

#### 9ª REGIÃO

##### Despacho

A decisão regional condenou a Recorrente ao pagamento do intervalo entre as referências como trabalho extraordinário, \* gratificação de balanço e ao adicional noturno.

Neste Tribunal foi conhecida revista e absolvida a Recorrente da parcela relativa aos intervalos para refeições.

Pelo telex de fls. 274 é apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ter o acórdão infringido o inciso I, do artigo 160, da Constituição Federal.

Não se explicita como o aresto poderia estar contrariando o princípio da livre iniciativa.

O apelo não está devidamente formalizado, pois não atende às prescrições do artigo 142, do CPC.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.

TST—RR—5.045/78

(Ac. 1º T — 1.144/79)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado de São Paulo — Procurador do Estado — Dr. Adalberto Ozório Ribeiro — Recorrida — Franceschina Paolina Lobozzo Dower — Advogado — Dr. Nelson Godoy Bassil Dower

#### 2ª REGIÃO

##### Despacho

Neste processo a Justiça do Trabalho julgou-se competente para decidir reclamação de professora que, ao ver do Recorrente, seria "precarista".

Há recurso extraordinário no qual o Recorrente, apesar de reiterar a alegação de incompetência desta Justiça Especializada, não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado pelo acórdão recorrido.

Bastaria esta circunstância para justificar o indeferimento do apelo extremo, tendo em vista a restrição contida no artigo 143, da Constituição.

Além disso, o aresto recorrido foi prolatado, em grau de revista, pela Colenda 1ª Turma deste Tribunal.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, resolveu ser incabível o recurso extraordinário nessa oportunidade:

" — Recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

— Não obstante o artigo 143 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda 7/77, não alude — como o faz o 119, III — a "causas decididas em única ou última instância", mas se limita a declarar que "das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição", o citado requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário é da própria índole desse instrumento processual.

— Não é cabível, portanto, recurso extraordinário contra decisão do TST prolatada em revista, ou contra despacho que não admitiu embargos interpostos contra aquela, pois em ambos os casos não se exauriu a via de recursos na instância trabalhista.

— Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 91.199-5 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Decisão do Tribunal Pleno em 8-8-1979. DJ — 28-9-1979, pág. 7.229).

Sufragando essa linha de orientação, o Diário da Justiça de 8-8-1979, à pág. 7.484, publica o seguinte despacho, exarado em causa de interesse do Recorrente:

"Ag. 77.479-3 — SP.

Agte.: Estado de São Paulo (Adv.: André Nabarrete Neto). Agda.: Maria José Tocci Malfitano (Adv.: Raul Schwinden Júnior).

Despacho: 1 — No caso, o recurso extraordinário foi interposto expressamente contra o acórdão prolatado no recurso de revista.

Ora, o Colendo Tribunal Pleno, no RE nº 91.199, em que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, decidiu que contra decisão proferida na revista não era cabível recurso extraordinário por ser esta recorrível, no próprio âmbito da Justiça do Trabalho, por meio de embargos.

2 — Desta maneira, não conheço do recurso e determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 1979. — Min. *Cunha Peixoto*, Relator."

No mérito, pretende o Recorrente que a Recorrida não goza da proteção da legislação trabalhista, isso porque ajuizou sua reclamação em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Ao apreciar casos análogos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem traçando a seguinte orientação:

a) Quando o "precarista" foi admitido em data anterior a 13-11-1974, isto é, antes da data de promulgação da Lei Estadual nº 500, não tem sua relação contratual subordinada a mesma e sim a CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho para solucionar as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo;

b) Se, todavia, o "precarista" foi admitido em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13-11-1974, seu contrato fica a esta subordinado, decorrendo daí a incompetência desta Justiça Especializada para solucionar qualquer litígio.

Entre várias decisões nesse sentido, podem ser exemplificadas as seguintes: RE 89.034, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves (DJ de 11-9-1978, pág. 6.791); RE 89.100, Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (DJ de 11-9-1978, pág. 6.791) e RE 89.101, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (DJ de 15-9-1978, pág. 6.990).

Recentemente, sobre o assunto, assim se manifestou a Excelsa Corte:

"Professor primário do Estado de São Paulo.

Exclusão do regime estatutário. O Supremo Tribunal Federal já unificou sua jurisprudência no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer das reclamações oriundas das relações trabalhistas anteriores à Lei Estadual nº 500, de 13-11-1974."

(RE 90.869-1 — Relator o Exmo. Sr. Ministro, Soares Muñoz. Decisão unânime do Tribunal Pleno em 12-9-1979. DJ 28-9-79, pág. 7.229).

No caso concreto, ora em análise, a Recorrida foi admitida em março de 1963 (doc. fls. 13). Tal fato é, aliás, lealmente reconhecido pelo Recorrente, na petição em que formula o apelo extremo.

E, pois, indiscutível, que a Recorrida foi beneficiada pela vigência do artigo 104 da Constituição de 24-1-67, em sua redação original, na qual se determinou aplicar-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos, temporariamente, para obras, ou contratados para funções de natureza técnica especializada.

Conseqüentemente, a Recorrida, em data muito anterior à Lei Estadual nº 500, de 13-11-1974, já estava sob a proteção da legislação trabalhista.

Tendo sido beneficiada, por dispositivo constitucional expresso, que lhe garantiu a proteção da CLT, é evidente que Lei Estadual posterior não lhe pode tirar o direito já adquirido.

Ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, haveria se a proteção da CLT não lhe fosse reconhecida.

Não há choque com qualquer dispositivo da Carta Política.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

TST — RR — 5412/78

(Ac. 1ª T. — 1156/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Adilson Ludovino Martins — Advogado — Dr. Rômulo Marcos Chicarino Nascimento — Recorrido — Banco Nacional Brasileiro de Investimentos S.A. Advogado — Dr. Felix Conceição Neto.

1ª REGIÃO

Despacho

Alegando apoio no inciso XIII, do artigo 165, da Constituição, o Recorrente apresentou reclamação pretendendo receber diferença entre aquilo que lhe seria devido a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cálculo esse feito nos termos da CLT, e o que lhe foi realmente entregue em decorrência de levantamento do FGTS.

Não obteve êxito em qualquer grau da Jurisdição Trabalhista.

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ocorrência de atrito com o já mencionado inciso XIII, do art. 165.

Em casos análogos têm sido admitidos os apelos extremos interpostos com tal fundamentação.

Há conveniência, portanto, que ao presente seja dado seguimento, para assim ser obtida uniformidade de prestação jurisdicional.

Admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 4 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 5463/78

(Ac. 1ª T. — 1316/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Neusa Calderan — Advogado — Dr. José Francisco Boselli — Recorrido — Laboratórios Anakol Ltda. — Advogado — Dr. Jair José Spuri.

2ª REGIÃO

Despacho

Alegando apoio no inciso XIII, do artigo 165, da Constituição, a Recorrente apresentou reclamação pretendendo receber diferença entre aquilo que lhe seria devido a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho, cálculo esse feito nos termos da CLT, e o que lhe foi realmente entregue em decorrência de levantamento do FGTS.

Não obteve êxito.

É apresentado recurso extraordinário no qual se afirma ocorrência de atrito com o já mencionado inciso XIII, do art. 165, da Carta Magna.

Em casos análogos têm sido admitidos os apelos extremos interpostos com tal fundamentação.

Isso aconselharia a admissão do presente apelo, para se obter uniformidade da prestação jurisdicional.

Ocorre, todavia, que o recurso extraordinário foi oferecido contra acórdão da Colenda 1ª Turma, prolatado em grau de revista.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, traçou orientação no sentido de ser incabível a apresentação de apelo extremo, nessa oportunidade:

" — Recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

— Não obstante o artigo 143 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 7/77, não aluda — como o faz o 119, III - a "causas de-

cididas em única ou última instância", mas se limita a declarar que "das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição", o citado requisito intrínseco da admissibilidade do recurso extraordinário é da própria índole desse instrumento processual.

— Não é cabível, portanto, recurso extraordinário contra decisão do TST prolatada em revista, ou contra despacho que não admitiu embargos interpostos contra aquela, pois em ambos os casos não se exauriu a via de recursos na instância trabalhista.

— Recurso extraordinário não conhecido." (RE 91.199-5 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Decisão unânime do Tribunal Pleno em 8/8/1979. DJ 28/9/79, pág. 7.229).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista ao Recorrido, por 5 (cinco) dias, para Impugnação Prévia.

RR — 3150/78 (TST — 4939/79) — Recorrente — Cia. de Água e Esgoto do Ceará — CAGECE — Recorrido — José Varonil de Sanders — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

Vista, ao Recorrente, por 10 (dez) dias, para Arrazoar

AI — 2612/78 — Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — Recorridos — Maria Alice Pinto Luchiari e outro — Ao Dr. Advogado Marigildo de Camargo Braga.

AI — 1438/78 — Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — Recorridos. — José Rubens Bertazzoli e outro — Ao Dr. Fernando Whitaker de Carvalho.

RR — 2627/78 — Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — Recorridos — Aurora de Oliveira e outros — Ao Dr. Fernando Whitaker de Carvalho.

Vista, ao Recorrido, por 10 (dez) dias para Contra-Arrazoar

AI — 4282/77 — Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo — Recorrido — Danilo Roque Pasin — Ao Dr. Advogado do Recorrido.

RR — 8/79 — Recorrente — Donato Soares — Recorrida — Matalúrgica Gerdau S/A — Ao Dr. João Baeza.

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal vista, ao Agravado, por 5 (cinco) dias para Contraminutar.

TST — 13447/79 — RR1130/78 — Agravante — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Agravado — Pedro Domingos Filho e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, vista, ao Recorrente, por 10 (dez) dias para Arrazoar.

RR — 5412/78 — Recorrente — Adilson Ludovino Martins — Recorrido — Banco Nacional Brasileiro de Investimentos S/A — Ao Dr. Rômulo Marcos Chicarino Nascimento.

O recorrente, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar o prazo de 10 (dez) dias o prepara para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, ao Recorrido, por 5 (cinco) dias para Impugnação Prévia

AI — 3223/78 — TST — 15177/79 — Recorrente — Volkswagen do Brasil S/A — Recorrido — Hélio Oliveira Vilela — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

SERVIÇO DE ACORDAOS

PROC. Nº-TST-RO-DC-454/78 (Ac.TP-2117/79)

HB/mbs-

Dissídio Coletivo. Varias clausulas.

Recurso Ordinarios providos em parte ou não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº-TST-RO-DC- 454/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região Venerável e Arquebiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Penitência e Cruz Vermelha Brasileira e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Masagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro.

Nos autos da presente ação de dissídio coletivo, o Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, a fls. 43, homologou acordo celebrado entre o Sindicato Suscitante e algumas entidades Suscitadas.

A fls. 60/65, julgando a ação relativamente aos empregadores remanescente, o Eg. Tribunal "a quo" mandou aplicar as mesmas condições adotadas no acordo homologado.

Contra o primeiro acórdão, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho impugnando as cláusulas relativas a quinquênios e desconto salarial (fls. 47).

Contra o segundo acórdão, há quatro recursos:

a) Da ilustrada Procuradoria Regional, a fls. 66, impugnando os dois pontos referidos no recurso de fls. 47, bem como as cláusulas relativas a salário normativo e estabilidade da gestante;

b) Da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, a fls. 72, impugnando o salário normativo, os quinquênios, o desconto em favor do Sindicato e a estabilidade da gestante;

c) Da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, a fls. 77, arguindo, inicialmente, a nulidade do processo, por não se haver atendido ao disposto no art. 614, parágrafo 4º, da Consolidação, e, no mérito, discutindo as cláusulas que dispõem sobre salário normativo, quinquênio e estabilidade da gestante;

d) Da Cruz Vermelha Brasileira, finalmente, a fls. 90, que subscreve as razões do recurso ordinário interposto pela Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo.

A douta Procuradoria Geral, opina regularmente, no processo.

E o relatório apresentado em sessão.

VOTO

1) Recurso da Procuradoria Regional:

— Salário normativo.

Com o eminente Relator neguei provimento ao recurso, porque a norma está conforme o Prejulgado nº 56 deste TST.

— Adicional do tempo de serviço.

Trata-se de quinquênios preexistentes, que apenas foi reajustado de acordo com o índice oficial pelo que *data venia*, de S. Exa. neguei provimento ao recurso.

— Estabilidade da gestante.

Com o douto Relator não acolhido o recurso.

Clausula já consagrada em inúmeros julgados.

Desconto assistencial em favor do Suscitante.

Ainda nesta materia acompanhei S. Exa., dando parcial provimento ao recurso para admitir o desconto desde que não haja oposição do empregado ate dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

2) Recurso da Veneravel e Arquebiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo:

— Salario normativo:

Conforme já decidido no recurso da Procuradoria Regional, nego provimento ao apelo, porque a clausula ja lançada na forma do Prejulgado nº 56 deste TST.

— Desconto assistencial para o Suscitante:

Na forma do decidido no recurso anterior dei parcial provimento ao recurso para adaptar a clausula à jurisprudência dominante, embora discorde da discriminação entre empregados sindicalizados e não sindicalizados.

— Estabilidade da gestante:

Neguei provimento com o ilustre Relator por se tratar de cláusula consagrada nas sentenças normativas.

3) *Recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência:*

— Preliminar de nulidade do dissídio:

Renova a Suscita a preliminar com apoio no § 4º do art. 616 da CLT, porque não ocorrida a mediação administrativa entre os contendores.

Todavia, pacífica a jurisprudência que dispensa a medida quando se tratar de revisão de sentença normativa, pelo que com o ilustre Relator rejeitei a preliminar.

— Salário normativo e piso salarial:

Na cláusula 3ª do v. acórdão recorrido se estabeleceu um salário normativo na forma do Prejulgado nº 56 deste TST e não um piso como pretende a recorrente pelo que de acordo como decidido nos dois recursos já apreciados, neguei provimento ao recurso.

Cabe acrescer que a Col. Suprema Corte decidiu que os Prejulgados não têm força vinculativa, mas mesmo assim, a jurisprudência interativa constitui razão de se decidir.

— Quinquênios:

Persistente a norma, neguei provimento ao recurso como decidido nos apelos anteriores.

— Estabilidade da gestante:

Neguei provimento, de acordo com o julgado nos recursos anteriores.

4) *Recurso da Cruz Vermelha Brasileira:*

A recorrente manifesta o recurso, utilizando-se das razões expostas pela Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, pelo que o julgamento é idêntico ao fornecido naquele apelo.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

1) *Recurso da Procuradoria Regional de fls. 47 (quarenta e sete):* a) dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Alves de Almeida, Nelson Tapajós, Orlando Coutinho e Juiz Antonio Pereira Magaldi; b) negar provimento em relação à cláusula concessiva de quinquênios, unanimemente.

II) *Recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência:* a) rejeitar a preliminar de nulidade do processo, unanimemente; b) negar provimento quanto aos demais itens, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós, e Expedito Amorim na cláusula concessiva de quinquênios, e, unanimemente, no que tange ao salário normativo e estabilidade provisória à gestante.

III) *Recurso da Procuradoria Regional, de folhas 66 (sessenta e seis), da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo e da Cruz Vermelha Brasileira:* a) dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; b) negar provimento ao restante dos recursos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós e Expedito Amorim, em relação aos quinquênios e, unanimemente, quanto ao mais.

Brasília, 12 de setembro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia* — Relator "ad hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Valério Rezende, Nelson Antunes Coimbra e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. nº TST-RODC-623/78

(Ac. TP-2.071/79).

CC/SOA

1. Tanto na sentença coletiva como na sentença coletiva meramente homo-

*logatória de conciliação intercorrente em ação coletiva, o Tribunal tem de velar pela observância da legislação em vigor, não decretando ou referendando cláusula de reajuste salarial superior ou inferior à taxa oficial.*

2. Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-623/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e outros e Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo.

Trata-se de acordo intercorrente na ação coletiva, que foi homologada pelo 2º TRT Pleno (71), cujas cláusulas estão de fls. 62 a 65, na ata da audiência de conciliação presidida pelo Exmo. Sr. Presidente daquele Tribunal.

Só a Procuradoria Regional do Trabalho interpôs RO para este Tribunal Superior Pleno (80), contra o índice de reajuste, pois ultrapassa ao oficial fornecido pelo Poder Executivo (81).

E o relatório.

VOTO

Conforme reiterados votos que tenho proferido, entendo que o Tribunal, tanto na sentença coletiva como na sentença homologatória de conciliação coletiva em dissídio, tem de velar pela observância da legislação em vigor, não permitindo cláusula de reajuste salarial inferior ou superior à taxa oficial. E que a matéria é de ordem pública.

Dou provimento, para fixar em 43% o aumento salarial.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para fixar a taxa de reajustamento salarial em quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Barata Silva.

Brasília, em 05 de setembro de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Coqueijo Costa*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria Veletri Muselli).

Proc. nº TST-RO-DC-51/79.

(Ac. TP-2.293/79).

FF/mam.

"RO-DC a que se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-51/79, em que é Recorrente Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro.

Inconformada com o acórdão de fls. 39/40, do TRT da 1ª Região, que julgou procedente em parte o dissídio coletivo, recorre ordinariamente a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sustentando que o índice de reajuste fixado na sentença normativa (39%) supera o concedido pelo Estado do Rio de Janeiro (38%) a quem a Recorrente se submete.

Oferecidas contra-razões, parecer desfavorável do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

Pretende a recorrente que o reajuste dos salários de seus empregados seja idêntico ao fixado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro aos seus funcionários, de 38% e não o oficial, 39%.

Inviável o recurso eis que a sentença revisanda determinou a aplicação de reajuste no valor ofertado pelo Decreto 81.446/78, ou seja, o índice oficial de 39% (fls. 17), pouco importando que o Estado tenha concedido, espontaneamente 38% de aumento

eis que os empregados abrangidos pelo dissídio têm direito ao reajuste oficial de seus salários.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 3 de outubro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Advs. Drs. Sêrvulo José Drummond Francklin e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-80/79

(Ac. TP-2.177/79)

CABS/mpm

Dissídio Coletivo

— Piso Salarial

— Desconto em favor do suscitante

— Semana Inglesa

— Horas extras de sábado, com pagamento em dobro

— Recurso do suscitante improvido

— Recurso da suscitada e do Ministério Público, parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-80/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Gonçalo e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Gonçalo e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

O acórdão regional de fls. 34 julgou procedente em parte o dissídio coletivo.

Recorrem dessa decisão a *Procuradoria Regional* (fls. 40) impugnando o piso salarial (cláusulas 3ª e 4ª da inicial) e o desconto em favor do suscitante (cláusula 6ª); o *Sindicato suscitante* (fls. 44) buscando o deferimento das cláusulas 7ª e 8ª, que tratam da "semana inglesa" e trabalho extraordinário aos sábados com remuneração em dobro e a *Federação suscitada* (fls. 47) que impugna também o piso salarial e o desconto assistencial.

Impugnados os recursos a fls. 46, 51 e 53, respectivamente, opina a *Procuradoria Geral* (fls. 56) pelo provimento parcial do recurso da *Procuradoria Regional* tão somente.

E o relatório.

VOTO

1 — *Recurso da Procuradoria Regional*

— *Piso Salarial*

A vantagem não foi concedida na forma do Prejulgado nº 56, conforme se verifica a fls. 36. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Prejulgado nº 56, IX.

— *Desconto em favor do suscitante*

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Pleno, isto é, para que o desconto fique condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias que antecederem o 1º pagamento reajustado.

2 — *Recurso do Suscitante*

— *Semana Inglesa*

— *Horas extras aos sábados, com pagamento em dobro ou com compensação em outro dia da semana.*

Ambas as cláusulas dizem respeito à duração do trabalho e sistemas a serem adotados nas empresas, o que não pode ser imposto por sentença. Somente o acordo poderia criar a vantagem e respectiva obrigação para suscitante e suscitado.

Nego provimento.

3 — *Recurso da Suscitada*

— *Piso salarial*

— *Desconto assistencial*

Dou provimento parcial na forma dos fundamentos exarados no recurso da *Procuradoria Regional*.

É o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Dar provimento parcial aos recursos da *Procuradoria Regional* e da *Federação Suscitada* para; a) adaptar a cláusula relativa ao piso salarial, ao salário normativo, consoante o item IX (nove) do prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. II — Negar provimento ao recurso do *Sindicato Suscitante*, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, em seus dois itens.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — *João Lima Teixeira*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral — (Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Aloysio Moreira Guimarães).

PROC. Nº TST-RO-DC-78/79

(Ac. TP-2.294/79)

HB/smf.

*Dissídio Coletivo. Desconto assistencial em favor do Sindicato obreiro. Provido parcial o recurso para autorizar o desconto, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.*

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em que são partes como Recorrente *Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região* e como Recorridos *Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro* e *Sindicato dos Hotéis e Similares do Município do Rio de Janeiro*.

O E. T. R. T. da 1ª Região julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, de acordo com as cláusulas constantes do acórdão de fls. 30/32.

Recorre ordinariamente a *douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região* contra a cláusula "e", fls. 31, que concede desconto a favor do Suscitante, sem conceder aos empregados o direito de opção. (fls. 35).

Contrarazoado o recurso, fls. 39/41, opina a *douta Procuradoria Geral* pelo seu provimento. (fls. 45).

E o relatório.

VOTO

Merece provimento o recurso, a fim de que a referida cláusula seja ajustada à jurisprudência, isto é, que o desconto seja condicionado a não oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Dou provimento, de acordo com o exposto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de outubro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador — (Advs.: Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Torres das Neves).

PROC. Nº TST - RO - DC - 88/79

(Ac. TP-2126/79).

MVR/mxp.

*Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho provido para reduzir o índice do reajuste salarial ao limite imposto pela lei em vigor.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-88/79, em que é recor-

rente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Plástico de São Paulo e Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles do Estado de São Paulo.

Contra acórdão que homologou acordo a que chegaram as partes, recorre, ordinariamente, a d. Procuradoria Regional do Trabalho, impugnando o índice adotado para o reajuste salarial da categoria (46%).

A fl. 58, o serviço especializado deste Tribunal Superior informa que o índice correspondente a novembro de 1978 foi de 43%.

A Ilustrada Procuradoria - Geral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Tenho, sempre, votado no sentido de que — por louvável que seja a negociação coletiva — não permite a lei brasileira que, por via de sentença ou de convenção, possam as partes exceder o limite legal do reajuste de salários.

A nova conjuntura brasileira e os fatos da vida nacional aconselham o reexame do assunto. Mas, enquanto isso não for feito, o juiz continua preso ao princípio da legalidade.

Aplicando a lei como ela é não posso, por isso, deixar de dar provimento ao recurso, para reduzir a taxa do reajuste para 43%.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste salarial à quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Antonio Pereira Magaldi. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — João de Lima Teixeira, Presidente, — Mozart Victor Russomano — Relator — Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador - Geral.

#### Justificação de Voto Vencido Do Ministro Barata Silva

Desde que a jurisprudência se orienta no sentido da possibilidade de modificação de cláusula isolada de acordo coletivo homologado, em recurso do Ministério Público, nada impede que se condicione que o excesso de percentual acordado não possa ser repassado para os preços dos produtos ou dos serviços.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Acolho a sugestão da d. Procuradoria Geral, no sentido de que seja mantido o reajuste acima do índice oficial, condicionando o excesso ao "não repasse", para o preço do produto ou do serviço a ser entregue ao consumidor.

Em primeiro lugar, predomina neste Tribunal a tese de que é possível modificar cláusula de acordo, através de recurso do Ministério Público. Assim se faz como o excesso do índice oficial, com o salário normativo, com os descontos sem condicionamento e outras cláusulas que são invariavelmente ajustadas à jurisprudência dominante, mesmo contrariando a vontade das partes sacramentada pelo acordo homologado pela instância regional. E que se procurou conciliar a teoria civilista do resoeito à vontade das partes ao interesse maior da sociedade, em ver consorciadas regras jurídicas, algumas até indisponíveis, e outras de elevado alcance social. É que, na interpretação e aplicação do Direito Coletivo do Trabalho, o aplicador vê-se diante de nova realidade fática, a ditar por vezes o desprezo a rígidos princípios que, se vigentes ainda na normatividade privada, se acham suinados ou oelaindisponibilidade ou oelo interesse mioldi isociedade .

No caso houve realmente um excesso sobre o índice oficial no acordo homologado pelo Tribunal Regional. Argumenta-se contra o meu ponto de vista que, possivelmente com a cláusula de "não repasse"

não teria a categoria econômica celebrado acordo. Mas é possível, também, que a categoria profissional não aceitasse o acordo na base do índice oficial que a d. maioria do Tribunal decretou contra a vontade das partes.

Dir-se-á, ainda, que o índice não pode ser ultrapassado no reajustamento salarial, face à política salarial vigente. É certo. Menos certo, porém, não é que as categorias econômicas podem dar, acima do reajustamento para equilibrar o valor real com o valor nominal dos salários, já agora, aumentos salariais que, estes sim, não podem ser repassados para o preço dos produtos ou dos serviços.

Há que distinguir, pois. O índice de reajustamento é indisponível. O aumento de salários, acima do índice, portanto, pode ser acordado livremente, desde que, não atinja a política antiinflacionária do Governo e corra por conta das empresas. Sem repasse, portanto.

Ante o exposto, data vênua do eminente relator e da d. maioria deste Tribunal, dou provimento apenas parcial ao apelo da Procuradoria-Geral para, mantendo o percentual acordado, determinar que o excesso sobre a média oficial não seja repassado para os preços do produto ou dos serviços, comunicando-se a decisão aos órgãos controladores dos preços.

É o meu voto.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — C.A. Barata Silva

(Advs.: Drs. Paulo Chagas Felisberto, Walter Mendonça Sampaio e Loretta Maria Velletri Muselli).

PROC. N.º-TST-RO-DC-92/79  
(Ac. TP-2178/79)

HB/mbs.

Dissídio Coletivo. Várias Cláusulas.

Recurso Ordinário providos em parte ou não providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º-TST-RO-DC-92/79, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas e Sindicato Rural de Brotas e são Recorridos os mesmos.

Malograda a solução administrativa do Dissídio, foi instaurada a instância, havendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgado procedente a ação, deferindo as cláusulas constantes do acórdão de fls.

Recorreu Suscitante e Suscitados, pleiteando, o primeiro, o atendimento total das reivindicações iniciais e os segundos, pretendendo a exclusão de várias cláusulas, que especifica.

O Sindicato dos Trabalhadores pede deferimento de:

a) como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume;

b) fornecimento de transporte, na forma do pedido e não como cedido;

c) adicional de horas extras, acima do limite legal;

d) integração das horas extras habituais;

e) pagamento de salário em dias de chuva ou outros fatores — Cláusula alterada pelo acórdão;

f) fornecimento de alimentação sadia e gratuita, no local de trabalho;

g) desconto-habitação, só quando a moradia ofereça as condições que pretendem;

h) pagamento de complementação remuneratória, por acidente de trabalho;

i) seguros contra acidentes de trabalho fls.

Os Suscitados recorrem contra as seguintes cláusulas:

a) salário normativo;

b) salário substituição;

c) obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de trabalho no local de serviço;

d) transporte gratuito; e) considerar como tempo de serviço, o gasto no transporte;

f) fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção;

g) fornecimento de comprovantes de pagamentos;

h) férias proporcionais ao empregado rural com menos de 1 ano de serviço;

i) aceitação de atestado médico e odontológico do Suscitante;

j) estabilidade provisória a empregada gestante;

k) pagamento dos dias em que não haja trabalho em decorrência de chuva;

l) desconto assistencial;

m) multa.

A d. Procuradoria Geral opina pelo improvimento do recurso dos Suscitantes e provimento parcial do das Suscitadas.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso do Suscitante:

Insurge-se contra as cláusulas já especializadas no relatório e que são as seguintes:

1ª — Transporte:

Considerando que no presente processo o Eg. TRT excluiu do dissídio os trabalhadores avulsos e volantes e este Tribunal, conforme cláusula aprovada, nele incluiu aqueles trabalhadores, aplicando as normas no que couber, desdobramos o pedido em duas partes, uma só aplicável àqueles obreiros e outra alusiva a todos, indistintamente, dispondo sobre o transporte dentro ou entre propriedade do mesmo empregador, com a seguinte redação, provendo parcialmente o recurso:

a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador.

b) Estabelecer o fornecimento gratuito, em condições de segurança e comodidade, quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, ou de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço.

2ª — Horas extras com adicional variável:

Conforme votos reiterados, proferidos em processos de trabalhadores urbanos, e não se tratando de acordo, considerando impossível a imposição de taxa elevada para as horas extras, nego provimento ao recurso.

3ª — Integração de horas extras habituais:

Incluo a cláusula para ajustá-la, considerando habituais, para esse efeito, as horas extras prestadas por mais de dois anos, conforme estabelece a Súmula n.º 76, deste Tribunal, provido, assim, o recurso, em parte.

4ª — Pagamento de salário em dias de chuva:

A exigência expressa no acréscimo feito pelo Eg. TRT, condicionando a concessão à presença comprovada do empregado no local de trabalho é salutar e justa.

Nego provimento.

5ª — Fornecimento de alimentação sadia e gratuita:

Conforme decisões anteriores, nego provimento. Não tem amparo legal a reivindicação, além de difícil a execução da cláusula nos meios rurais.

6ª — Desconto habitação:

Dou provimento parcial ao recurso do Suscitante para que o desconto habitação somente seja admitido quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de habitabilidade, tudo conforme o previsto no Decreto n.º 73.626, de 12-2-74, art. 16, item I, e parágrafo 2º.

7ª — Complementação remuneratória por acidente de trabalho:

Somente através de lei pode ser atendida a reivindicação, prevista a matéria na legislação específica.

Nego provimento ao recurso do Suscitante.

8ª — Seguros contra acidentes de trabalho:

O seguro contra acidentes de trabalho constitui monopólio da Previdência Social. Prevê a lei estudos para a finalidade sem acréscimos na contribuição da empresa para o INPS.

Impossível atender pela procedência por não ter amparo legal o pedido.

Nego provimento ao recurso.

Recurso dos Suscitados:

Exclusão dos trabalhadores avulsos ou volantes.

Dou provimento parcial para permitir a inclusão, apenas dos trabalhadores volantes ou avulsos, no que couber, de acordo com o que dispõe o art. 17 da lei n.º 5889/73.

1º) — Salário normativo:

Nego provimento porque a cláusula está conforme o Prejulgado n.º 56 deste Tribunal.

2º) — Salário-substituição:

Aplico o prejulgado n.º 36 deste Tribunal, negando provimento ao recurso.

3º) — Fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço:

Nego provimento porque normal e lógica a medida, descabendo ao empregado o ônus do transporte dos referidos utensílios.

4º) — Obrigatoriedade de transporte gratuito:

Matéria já decidida no recurso do Suscitante, com provimento parcial.

5º) — Considerado, tempo de serviço o gasto no transporte:

Questão já decidida no recurso do Suscitante, com provimento parcial. Nego provimento.

6º) — Fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção:

Nego provimento, por se tratar de exigência legal.

7º) — Comprovantes de pagamentos:

Deve ser mantida a necessidade dos comprovantes, obedecendo-se, inclusive, convenção do OIT, pelo que nego provimento ao recurso.

8º) — Férias proporcionais ao empregado rural, com menos de um ano de serviço:

Matéria regulada pelas novas normas da CLT, no capítulo das férias, art. 147.

Embora desnecessária a medida, mas constando do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

9º) — Reconhecimento de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato, quando existente convênio:

Cláusula sempre adotada nas sentenças normativas. Incorre razão para sua não adoção para os rurícolas.

Nego provimento ao recurso.

10º) — Estabilidade provisória à gestante:

Face à jurisprudência interativa, nego provimento ao recurso.

11º) — Pagamento de salário em dias de chuva:

Já decidido no recurso do Suscitante, obrigado o comparecimento do empregado ao local de trabalho, conforme decidido no recurso do Suscitante.

Nego provimento ao recurso.

12º) — Desconto assistencial:

A cláusula está conforme a jurisprudência deste Tribunal, pelo que nego provimento.

13º) — Multa:

Dou provimento parcial, para que a multa seja aplicada somente quanto às obrigações de fazer de acordo com a jurisprudência iterativa do Tribunal, revertendo o valor em favor do empregado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

1) — Recurso do suscitado:

1º) — dar provimento parcial para: a) aplicar as normas do presente dissídio aos tra-

balhadores rurais volantes ou avulsos, no que couber, unanimemente; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa.

2º — negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco nas seguintes cláusulas; relativas ao fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, na que considera como tempo de serviço o dispendido no transporte do empregado dentro da propriedade ou entre propriedades dos mesmo empregador e, na que determina o pagamento dos salários integrais nos dias de chuva; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa em relação ao desconto assistencial; c) unanimemente, quanto aos seus demais itens.

II) — *Recurso do Suscitante:*

1º — dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural volante ou avulso, da cidade para o local de trabalho e na volta até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; c) incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador, para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 76 (setenta e seis), unanimemente.

2º — negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Coqueijo Costa em relação ao adicional sobre as horas extras; b) vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida, na cláusula asseguratória da complementação dos salários, em casos de acidentes de trabalho; c) unanimemente, nos seus demais itens.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — Lima Teixeira — Presidente — Hildebrando Bisaglia — Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Milton Borba Canicoba e Luiz Fernando Machado).

PROC. Nº TST-RO-DC-105/79  
(Ac. TP-2181/79)

CABS/mpm

*Dissídio Coletivo de Âmbito Rural*

— *Inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos.*

— *Tempo dispendido no transporte do Trabalhador.*

— *Veículos destinados ao transportes dos trabalhadores.*

— *Adicional de horas extras.*

— *Integração das horas extras habituais na remuneração.*

— *Pagamento de salários em dias de chuva.*

— *Fornecimento de alimentação.*

— *Desconto habitação.*

— *Complementação de remuneração durante inatividade decorrente de acidente do trabalho e estabilidade quando resultar diminuição da capacidade laborativa.*

— *Seguros pessoais contra acidente.*

— *Salário normativo.*

— *Salário de substituição.*

— *Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço.*

— *Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meios de proteção.*

— *Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa,*

*com menos de um ano de tempo de serviço.*

— *Atestado médico e odontológico.*

— *Estabilidade provisória à empregada gestante.*

— *Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas.*

— *Desconto assistencial.*

— *Multa.*

— *Recursos a que se dá provimento parcial, relatados e discutidos estes*

*Atos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-105/79, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicato Rural de Sorocaba e Recorridos os mesmos.*

*O acórdão regional de fls. 91/94 incluiu no dissídio os trabalhadores volantes ou avulsos e julgou procedente em parte o dissídio.*

*Interpõem recurso ordinário o sindicato suscitante (fls. 110/120), a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e o Sindicato Rural de Sorocaba (fls. 122/144).*

*O suscitante pretende o deferimento das seguintes cláusulas negadas pelo Regional ou alteradas em seus termos.*

1. *Consideração como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume.*

2. *Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sempre sem ônus para o trabalhador.*

3. *Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras horas e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes, salvo a decorrentes da prestação de serviço por motivo de força maior.*

4. *Integração das horas extras habituais na remuneração do trabalhador rural.*

5. *Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador.*

6. *Fornecimento de alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalhos rurais, no local de trabalho, usando os empregadores dos incentivos governamentais.*

7. *O desconto habitação (previsto na Lei nº 5589/73 em até 20% do salário-mínimo) deverá ser admitido (somente quando expressamente constar do contrato de trabalho e a moradia oferecer condições de habitabilidade, higiene e de segurança, consiste em caso de alvenaria, caiada, cobertura de telhas, assoalhada, contendo, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais.*

8. *Obrigatoriedade do empregador rural do pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador, quando resultar diminuição da capacidade laborativa.*

9. *Obrigatoriedade da contratação de seguros pessoais contra acidentes, pelo empregador, seguro esse destinado aos trabalhadores rurais.*

*As entidades suscitadas impugnam a inclusão dos trabalhadores volante ou avulsos e a concessão das seguintes vantagens:*

a) *Salário normativo;*

b) *Salário de substituição;*

c) *Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço;*

d) *Obrigatoriedade de transportes gratuitos;*

e) *Considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado;*

f) *Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meios de proteção;*

g) *Obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamentos;*

h) *Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço;*

i) *Atestado Médico e Odontológico;*

j) *Estabilidade provisória à empregada gestante;*

k) *Pagamento aos empregados nos dias em que não ouve trabalho em decorrência de chuva;*

l) *Desconto Assistencial;*

m) *Multa.*

*Não há impugnação.*

*O Parecer da Procuradoria Geral (fls. 150) é pelo improvimento do recurso do suscitante e pelo provimento do apelo das suscitadas.*

*E o relatório.*

## VOTO

*Recurso do Sindicato Suscitante.*

1. *Tempo dispendido no transporte do Trabalhador.*

O Regional concedeu a vantagem, porém nos seguintes termos:

"Considerar como tempo efetivo de serviço os períodos gastos no transporte do emprego dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador".

Dou provimento parcial para acrescentar à cláusula deferida: "Considerando também como tempo de serviço o período gasto no transporte do ponto de costume até o local de trabalho para os trabalhadores volantes e avulsos desde que o transporte seja fornecido pelo empregador."

2. *Veículos destinados ao transporte dos trabalhadores.*

Assim decidiu o Regional: "Fornecimento de transporte gratuito, em condições de segurança e conforto, quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador".

Dou provimento parcial, apenas para acrescentar à cláusula a garantia de comodidade, no transporte, além da segurança.

3. *Adicional de horas extras*

A vantagem não foi concedida pelo Regional.

Tratando-se de trabalho rural, no qual a limitação da duração nem sempre obedece a padrões rígidos, impossível acolher-se a pretensão a adicional superior ao estipulado na lei.

Nego provimento.

4. *Integração das horas extras habituais na remuneração.*

Vantagem também indeferida pelo Regional.

Defere-se a cláusula na aplicação da Súmula 76.

5. *Pagamento de salários em dias de chuvas.*

O Eg. Regional condicionou a vantagem à comprovação da presença do trabalhador no local de trabalho.

E justa a limitação imposta no acórdão recorrido. Por vezes, mesmo em dias de chuva, precisará o empregador dos serviços dos empregados.

Nego provimento.

6. *Fornecimento de alimentação.*

A vantagem foi negada pelo Regional.

Realmente trata-se de vantagem que, pelo porte da obrigação que acarretaria ao empregador, somente através de acordo poderia ser estabelecida.

7. *Desconto Habitação.*

O Eg. Regional não determinou qualquer condicionamento ao desconto habitação, e as especificações da habitação, como quer o suscitante, não podem ser estipuladas por sentença, haja vista a diversidade de condições existentes de uma unidade rural para outra.

Nego provimento.

8. *Complementação de remuneração durante inatividade decorrente de acidente do trabalho e estabilidade quando resultar diminuição da capacidade laborativa.*

Cláusula não concedida.

As situações decorrentes de acidente de trabalho já estão previstas na legislação previdenciária.

Nego provimento.

9. *Seguros pessoais contra acidente.*

Cláusula também rejeitada.

Nego provimento com a mesma fundamentação pela qual neguei provimento ao item anterior.

## RECURSO DAS SUSCITADAS

1. *Inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos.*

Mantenho a decisão regional e o faço com base no art. 17 da Lei 5889/73 que abarca sob sua regulamentação também o trabalhador rural, muito embora não enquadrado no conceito de empregado, stricto sensu.

Dou provimento parcial, contudo, para restringir a inclusão dos efeitos do presente dissídio, no que couber, conforme o próprio artigo de lei mencionado.

2. *Salário normativo.*

Norma estipulada conforme o Prejulgado nº 56

Nego provimento.

3. *Salário de substituição.*

Aplicado o Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

4. *Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço.*

Justo o deferimento da cláusula, considerando-se as peculiaridades do trabalho rural e a locomoção que invariavelmente acarreta.

Nego provimento.

5. *Obrigatoriedade de transporte gratuito.*

Nego provimento na forma da fundamentação aplicada ao item anterior.

6. *Considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado.*

Nego provimento diante da orientação deste Tribunal Pleno expressa inclusive na Súmula nº 90.

7. *Obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de segurança e meios de proteção.*

Esta obrigação decorre da própria CLT, art. 166.

Nego provimento.

8. *Comprovantes de pagamento.*

Vantagem deferida na forma da jurisprudência reiterada deste Colendo Pleno.

Nego provimento.

9. *Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço.*

O direito às férias proporcionais, nos termos da cláusula, já está previsto no art. 147 da CLT em sua nova redação.

Nego provimento.

10. *Atestado Médico e Odontológico*

Nego provimento. Trata-se de vantagem que este Pleno tem entendido procedente.

11. *Estabilidade provisória à empregada gestante.*

Nego provimento, aplicando a jurisprudência consagrada neste Pleno.

12. *Pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas.*

A cláusula, com a limitação que lhe impôs o acórdão, simplesmente concretiza a norma do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

13. *Desconto Assistencial*

A cláusula está conforme a jurisprudência deste Tribunal Pleno.

Nego provimento.

14. *Multa.*

Dou provimento parcial para condicioná-lo ao descumprimento das obrigações de fazer.

E o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Suscitante: 1) dar provimento parcial ao recurso, para: a) considerar como de efetivo trabalho o gasto no transporte do trabalhador rural volante ou avulso, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; c) incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador, para todos os efeitos legais, no termos da súmula setenta e seis (76), unanimemente; 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Coqueijo Costa e Raymundo de Souza Moura em relação ao adicional sobre as horas extras; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida, na cláusula asseguratória de complementação dos salários em casos de acidentes de trabalho; c) Unanimemente, nos seus demais itens II — Recursos dos Suscitados: 1) dar provimento parcial para: a) aplicar as normas do presente dissídio aos trabalhadores rurais avulsos ou volantes, no que couber, unanimemente; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa. 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco nas seguintes cláusulas: relativa ao fornecimento de transporte gratuito de ma para outra propriedade do mesmo empregador, na que considera como tempo de serviço o dispêndio no transporte do empregado dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador, na que determina o pagamento dos salários integrais nos dias de chuva; b) vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa em relação ao desconto assistencial; c) unanimemente, quanto aos seus demais itens.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador — (Adv. Drs. Milton Borba Canicoba e Luiz Fernando Machado.)

PROC. nº TST-RO-DC-116/79.

(Ac. TP-2.182/79)

F/B/mbs

*Inocorrendo o interesse jurídico da União, descabe o pedido de assistência da Procuradoria Geral da República.*

*Com o advento da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, não mais a justifica a audiência do C.N.P.S.*

*Recurso Ordinário não provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-116/79, em que é Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

O Eg. TRT rejeitou preliminares argüidas pela Suscitada de notificação da Procuradoria Geral da República para ingressar no feito e de audiência do C.N.P.S., julgando parcialmente procedente o Dissídio, de acordo com as cláusulas deferidas no Dissídio anterior (fls. 41/43).

Recorre a Suscitada, argüindo de nulidade o acórdão pela rejeição das preliminares argüidas em contestação (fls. 48).

Contra-razões, são oferecidas às fls. 50, opinando a d. Procuradoria Geral pelo improvimento (fls. 54).

E o relatório.

VOTO

Sem qualquer consistência legal, as preliminares argüidas de assistência da d. Procuradoria Geral da República e de audiência do C.N.P.S., rejeitadas nos dissídios anteriores. Rejeito as preliminares.

A entidade desde o advento ao Dec. Lei 900, não mais integra a administração indireta (art. 3º). Inocorre o interesse jurídico da União.

Também não mais cabe a audiência do C.N.P.S., face à lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, que determina a baixa por decreto da Presidência da República o fator de reajustamento salarial aplicável genericamente.

No mérito, cinge-se a Recorrente a se reportar à contestação, pedindo a improcedência total do dissídio, sem qualquer fundamentação.

A decisão regional, no entanto, está de acordo com a lei e a jurisprudência dominante, não merecendo reforma.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Aloysio João Cardoso Corrêa e Nilton Pereira Braga).

Proc. Nº TST-RO-DC-118/79  
(Ac. TP-2.193/79).

CABA/mpm

Dissídio Coletivo

— *Majoração de quinquênio em acordo coletivo homologado.*

— *Desconto em favor do suscitante.*

— *Piso salarial — Valores previstos anteriormente a dois reajustamentos do salário mínimo. Inocuidade.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-118/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Fundação Osório, e Recorrido Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Pelos acórdãos de fls. 34 e 50, o Eg. Regional homologou em parte o acordo de fls. 28/29, tendo por prejudicada a cláusula sétima, que cogita de matéria já legislada (férias), e julgou procedente em parte o dissídio referentemente às cláusulas remanescentes do pedido (d e e) e que dizem respeito ao desconto em favor do Sindicato suscitante.

Opostos embargos declaratórios pelos suscitantes foram os mesmos acolhidos para esclarecer que a cláusula do desconto foi deferida nos seguintes termos:

"defiro o pedido constante da cláusula d, fixando em 15% o desconto pretendido, em uma única vez, sobre o aumento concedido pelo acordo de fls., a ser recolhido diretamente aos cofres do Suscitante para a manutenção do Fundo de Assistência Social e Pecúlio da SAAE".

Há recurso ordinário da Procuradoria Regional a fls. 38 impugnando a homologação do acordo nas cláusulas 2ª (pisos salariais) e 5ª (majoração do quinquênio) e a fls. 54 impugnando o deferimento do desconto em favor do suscitante.

Recorre também a suscitada, Fundação Osório, pretendendo, por sua vez, que o desconto para o suscitante incida tão-somente sobre a parcela do aumento do empregado.

Há contra-razões do suscitante a fls. 66.

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 75) da lavra da Dra. Norma Augusto Pinto é pelo provimento dos recursos da Procurado-

ria Regional e pelo provimento parcial do apelo da suscitada.

E o relatório.

VOTO

1 — *Recurso da Procuradoria Regional — Piso Salarial*

A cláusula revela-se inócua eis que refere-se a valores previstos antes do advento de dois reajustamentos do salário mínimo. Dou provimento para excluí-la.

— *Majoração do quinquênio.*

Esta cláusula foi objeto de acordo homologado, razão pela qual nego provimento, no particular, reiterando minha posição no sentido de que diante da existência do mencionado negócio jurídico deve-se respeitar a vontade das partes.

— *Desconto em favor do suscitante.*

Esta cláusula não fez parte do acordo, por isso, aplicando a jurisprudência dominante neste Pleno, dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição do discordante até os 10 dias que antecederem o 1º pagamento reajustado.

2 — *Recurso da Suscitada.*

A Suscitada pretende que o desconto aos cofres sindicais incida tão-somente sobre a parcela do aumento do empregado.

Todavia, conforme exposto no relatório, foi justamente sobre o aumento que o acórdão determinou a incidência do desconto.

Não houve sucumbência. Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional para: a) excluir a cláusula referente ao piso salarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. II — Negar provimento ao recurso da Fundação Osório, unanimemente.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *C. A. Barata Silva*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Sérgio Reis Barbosa e Manoel Martins).

Proc. Nº TST-RO-DC-119/79

(Ac. TP-2299/79)

NT/msas

*Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo a que se dá provimento para adaptar cláusulas à jurisprudência predominante deste Colendo Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-119/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis, Junco Vime, Vassouras, Escovas, Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro.

Contra a decisão regional de fls. 29/34, recorrem às fls. 35/36 a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região insurgindo-se contra o deferimento das cláusulas que concedem salário normativo e desconto em favor do Suscitante e por sua vez às fls. 40/43 a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro opondo-se contra as cláusulas deferidas que se referem ao salário normativo, abono de faltas escolares, estabilidade provisória de gestante e desconto em favor do Sindicato.

Contra-razões não foram oferecidas.

Em parecer emitido às fls. 49/50 a Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e parcial provimento do recurso da Federação.

E o relatório.

VOTO

*Recurso da Procuradoria Regional*

Insurgindo-se contra as cláusulas.

1) *Salário normativo* — Foi concedida na forma prevista no Prejulgado 56/76.

Nada, portanto, a objetar, nego provimento.

2) *Desconto em favor do Sindicato* — Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Tribunal, que determina o desconto desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.*

São os seguintes os pontos atacados no recurso:

1) *Salário normativo* — Como já acentuado ao decidir no recurso anterior, sua concessão está conforme o Prejulgado 56/76 deste Tribunal.

Nego provimento.

2) *Abono das chamadas faltas escolares* — Com relação a esta cláusula, sua inconstitucionalidade já foi decretada através de reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sendo o mais recente deles no processo STF-T. Pleno RE 86.641 — SP, Relator Ministro Raphael Maia, in DJ 27.4.79, pág. 3383. Dou provimento para excluir a cláusula.

3) *Estabilidade provisória da empregada gestante* — Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, isto é assegurando à empregada gestante estabilidade provisória até 60 dias após o término da licença previdenciária.

4) *Desconto em favor do Sindicato* — Na forma já decidida no recurso da Procuradoria, dou parcial provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste C. Tribunal.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento parcial a ambos os recursos para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; %b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Raymundo de Souza Moura, Barata Silva e Alves de Almeida; c) conceder estabilidade provisória à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, unanimemente. Negar provimento em relação ao salário normativo, unanimemente.

Brasília, 3 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira* — Presidente — *Nelson Tapajós* — Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e Lucy da Silva Oliveira).

Proc. nº TST-RO-DC-129/79

(Ac. TP-2.300/79)

CC/SOA

*Na ação de dissídio coletivo não há exigência legal de o suscitante formular pedido nem de o suscitado contestar, tanto que não se deduz confissão ficta da revelia da categoria suscitada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-129/79 em que é Recorrente Sociedade Brasileira de Recuperação de Metais-Sobremetal — Ltda e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de João Monlevade.

E o seguinte o relatório do relator vencido:

"Do venerando acórdão do Egrégio 3º Regional que julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, para mandar aplicar à categoria suscitante as cláusulas do acordo coletivo firmado entre o Suscitante (Sindicato dos

Trabalhadores Metalúrgicos de João Montevade) e a Companhia

Contra-razões oferecidas a fls. 107/109 e parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo provimento (fls. 113)"

Siderúrgica Belgo Mineira (fls. 88/93), recorre ordinariamente a sociedade Brasileira de Recuperação de Metais — Sobremetal Ltda. — (Suscitada fls. 97/100).

## VOTO

O 3º TRT Pleno julgou procedente, em parte, a ação coletiva, aplicando as cláusulas do acordo firmado com a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (58-59), deferindo desconto incondicionado em favor do suscitante (86).

1. A Sobremetal Ltda., no seu RO (97), discute variação de pedido depois da contestação. Não há exigência legal de pedido, em ação coletiva, nem contestação, com resposta, tanto que nela não se aplica a revelia. A extensão decretada não equivale a uma equiparação. Busca-se equidistantemente, estabelecer condições de trabalho iguais para toda a categoria suscitante, para evitar distorções.

Nego provimento.

2. O aumento de 10% além do limite (cláusula 3ª fls. 58). é ilegal. Dou provimento, para fixar o índice em 43%.

3. Antecipação salarial (cláusula 6ª, fls. 58-59) — em sentença, viola o artigo 12 da Lei 4.275/65, conforme entendimento da decisão anterior. Dou provimento para excluí-la.

4. Gratificação de retorno de férias, correspondente a 190 horas (cláusula 7ª, fls. 59). — É um aumento indireto de salário, além de constituir matéria positivada em lei. Dou provimento, para reformar a decisão recorrida nesse ponto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de exclusão da recorrente da extensão do acordo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Dar provimento ao recurso para: a) reduzir a taxa de reajustamento salarial a 43% (quarenta e três por cento) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; b) excluir a cláusula de antecipação salarial, unanimemente; c) excluir a cláusula concessiva de gratificação de retorno de férias unanimemente. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 3 de outubro de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator "Ad-Hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Dirceu Cardoso Gaspar e José Caldeira Brant Neto).

Proc. nº TST-RO-DC-134/79

(Ac. TP-2.301/79)

Ff/mam

"RO-DC a que se dá provimento para que seja respeitado o índice oficial de reajuste salarial."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC — 134/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Jundiá, Itatiba e Louveira e Vidraria São João S/A.

Recurso da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região inconformada com o acórdão de fls. 41 que homologou o ajuste de fls. 33 que concedeu reajuste salarial de 52% a ser aplicado a partir de dezembro de 1978. Assevera que o índice oficial para o mês foi fixado em 43% (fls. 27).

Sem contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

E o relatório.

## VOTO

As fls. 49, o serviço de Estatística e Estudos Econômicos informa que o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de dezembro de 1978 foi fixado em 43%.

O acórdão homologou ajuste concedendo aumento de 52% o que vulnera a política salarial do governo.

Assim, provejo o recurso para fixar o reajuste salarial no índice oferecido pelo Governo, ou seja, 43%.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do reajustamento salarial a 43% (quarenta e três por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Barata Silva.

Brasília, 3 de outubro de 1979. — Lima Teixeira, Presidente. — Fernando Franco, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alberto Rupert Filho).

PROC. Nº-TST-RO-DC-143/79

(Ac. TP-2184/79)

HB/mbs.

Já representada a parte pelo órgão de classe, descabe pretender a mesma ingressar na lide por via de recurso sob assertiva de seu terceiro interessado. Recurso Ordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-143/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Município do Rio de Janeiro e outra.

O Eg. Tribunal da 1ª Região homologou o acordo de fls. 45/47 celebrado entre as partes.

A douta Procuradoria Regional recorre contra o desconto em favor do Suscitante e contra a cláusula 16ª que fixou percentual a ser acrescido ao salário mínimo, ressaltando ter sido tal índice menor no dissídio anterior, não abrangendo o pessoal da portaria, vigias, contínuos e assemelhados, ora incluídos (fls. 60).

O Suscitante ofereceu as contra-razões de fls. 66/67, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu provimento.

Já neste Tribunal os autos, após o parecer da douta Procuradoria Geral, a 25-5-79, alegando conhecimento do desconto no dia 17 do mesmo mês, recorrem empregados do IRB, dizendo-se terceiros prejudicados, contra o desconto acordado, pedindo, acaso não recebida o recurso seja a inconformidade acolhida como manifestação de assistência ao apelo do Ministério Público.

Este relator, por despacho de 5-6-79, determinou a sua juntada.

E o relatório.

## VOTO

Adoto os fundamentos do Exmo. Sr. Relator.

Preliminarmente, é de decidir-se sobre o recurso dos pretendidos terceiros interessados ou sobre o pedido de assistência, impugnados oralmente na sessão pelo recorrido.

A instauração de dissídio coletivo é prerrogativa das associações sindicais.

Os ditos terceiros interessados, por disposição legal, já se encontram representados na relação processual pelo Suscitante e ora recorrido. Não têm, pois legitimidade para recorrer da homologação do acordo

celebrado, nem de prestarem assistência à recorrente, por não serem terceiros, mas se confundirem como uma das partes, que é a categoria profissional representada. Por outro lado, publicado o v. acórdão em 13-2-79, somente em 25-5-79, vêm eles pretendendo ingressar com recurso ou pedido de assistência, diretamente neste Tribunal. A intempestividade, que é manifesta, também impede seja o recurso interposto sido perante órgão impróprio. O de assistência (art. 50 do CPC), não se trata, pois não pode uma das partes assistir à outra. Não conheço do recurso e indefiro o pedido de assistência.

Recurso da Procuradoria:

Dissentindo do eminente Relator, dou provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial e não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado e para adaptar a cláusula 16ª (décima sexta), que trata de pisos salariais, ao salário normativo previsto no item IX (nove) do Prejulgado nº 56.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal Superior do Trabalho preliminarmente, indeferir o pedido de assistência, formulado por Sérgio Luiz Duque Estrada e Outros, vencido o Exmo. Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Nelson Tapajós e Barata Silva; b) pelo voto médio, adaptar a cláusula 16ª (décima sexta), que trata de pisos salariais, ao salário normativo previsto no item IX (nove) do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Barata Silva, Alves de Almeida e Coqueijo Costa.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — Lima Teixeira, — Presidente — Hildebrando Bisaglia, — Relator-f "ad hoc" — Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, — Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Torres das Neves).

PROC. Nº TST-RO-DC-145/79

(Ac. TP-2.241/79)

CABS/AS

- Piso Salarial
- Gratuidade do ensino para filhos de professores
- Atividades extras
- AuLas de recuperação
- Intervalos "janelas"
- Descontos assistencial
- Adicional para correção de provas
- Estabilidade à gestante
- Recursos da Procuradoria Regional e da Suscitada, parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-145/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sociedade Propagadora das BeLas Artes e Recorrido Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional, pelos acórdãos de fls. 59 e 79 homologou o acordo de fls. 51/52 e, rejeitando as preliminares arguidas, no mérito, julgou Procedente, em parte, o dissídio no que tange aos suscitados remanescentes.

Interpõem recurso ordinário a Procuradoria Regional e a Sociedade Propagadora das BeLas Artes.

A 1ª. recorrente, a fls. 68 impugna a cláusula do acordo homologado relativa ao desconto em favor do suscitante e a fls. 87 insurge-se contra a mesma vantagem e, ainda contra o adicional de 25% sobre o salário como compensação pela correção de provas, deferidas no decisório de fls. 79.

A suscitada, 2ª. recorrente, a fls. 93 requer efeito suspensivo para o recurso interposto conforme razões exaradas a fls.

95/97. No recurso propriamente dito a fls. 100, a recorrente renova as seguintes preliminares:

1. preliminar de exclusão do dissídio coletivo, por se tratar de sociedade civil de caráter filantrópico;
2. preliminar de nulidade por falta de audiência do órgão estatal subvencionador e
3. condicionamento de cumprimento da norma, se rejeitadas as preliminares anteriores, à capacidade financeira da ora recorrente, em arcar com ônus do aumento, vale dizer, a não inclusão de tal cláusula, de forma expressa, importa em nulidade por cerceamento do direito de defesa, eis que, indeferida foi a perícia requerida com a finalidade de Provar a situação deficitária da apelante.

No mérito, a suscitada impugna o deferimento de todas as cláusulas (fls. 103). Argumentada especificamente contra o piso salarial (Cláusulas b e c); a gratuidade de ensino aos filhos dos professores (Cláusula d); à base de cálculo de atividades extras (Cláusula e) a remuneração como "atividade extra" das aulas de recuperação (Cláusula f); a remuneração dos intervalos entre as aulas ou "janelas" (Cláusula g); o desconto em favor do suscitante (Cláusula h); o adicional de 25% para correção de Provas (Cláusula i); e a estabilidade à gestante (Cláusula j).

Há contra-razões do suscitante a ambos os recursos (fls. 112 e 118 respectivamente).

O parecer, da lavra do Dr. Pinto Bandeira, (fls. 124) é favorável apenas ao recurso da Procuradoria Regional.

E o relatório.

## VOTO

Recurso da Procuradoria Regional

1. Desconto Assistencial

O acordo e a sentença autorizam o desconto, sem a exigência do consentimento.

Assim dou provimento parcial ao recurso para que, seja o desconto condicionado à não oposição do discordante até os dez dias que antecederam o primeiro pagamento reajustado.

2. Adicional de 25% sobre o salário como compensação pela correção das provas.

A remuneração para correção de provas não se justifica pois tal encargo faz parte da responsabilidade contratual do professor.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Recurso da suscitada

1. Preliminar de exclusão do dissídio.

O fato de ser uma sociedade civil, subvencionada ou não, com finalidade filantrópica, não isenta a recorrente de ser parte no dissídio coletivo, pois tem empregados. Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de nulidade por falta de audiência do órgão estatal subvencionador.

A consulta prévia ao mencionado órgão não se justifica diante da fixação do favor de reajustamento, adotado como norma para os aumentos em dissídios coletivos. Rejeito por igual.

3. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa relativamente à prova da situação deficitária da recorrente.

A incapacidade financeira poderá ser provada em ação de cumprimento. Rejeito.

Mérito

Cláusula especificamente impugnadas:

1. Piso Salarial (Cláusulas b e c)

Nego provimento, eis que aplicado o Prejulgado 56. Trata-se de Salário normativo.

2. Gratuidade do ensino para filhos dos Professores (Cláusula d)

Tal Vantagem não pode ser ditada por sentença e sim derivar de acordo.

Dou Provimento para limitar a dois filhos a gratuidade pleiteada.

3. Base de cálculo de atividades extras — (Cláusula e)

Cláusula que também não pode ser ditada por sentença eis que envolveria o exame de cada situação individual.

Dou provimento para excluí-la.



4. Remuneração das aulas de recuperação — (Cláusula f).

Tais aulas fazem parte da obrigação de trabalho do professor.

Dou provimento para excluir a cláusula.

5. Intervalos entre aulas remunerados — Janelas (Cláusula g).

Estabelece-se aqui o pagamento, sem a contra-prestação de serviço, dos chamados tempos vagos.

Dou provimento para excluir a cláusula

6. Desconto em favor do suscitante (Cláusula h)

Dou provimento parcial conforme a decisão dada no recurso da Procuradoria Regional.

7. Adicional para correção das provas (Cláusula i).

Dou provimento conforme solução dada no recurso da Procuradoria Regional.

8. Estabilidade à gestante (Cláusula j).

Nego provimento na forma da jurisprudência do Pleno.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial para: a) subordinar o desconto assistencial e não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) excluir a cláusula "i" concessiva de adicional de 25% (vinte cinco por cento) para correção de provas, unanimemente. II — Recurso da Sociedade Propagadora de Belas Artes: 1 — por unanimidade, rejeitar as preliminares de exclusão do dissídio, nulidade por falta de audiência do órgão estatal subvencionador e nulidade por cerceamento de defesa. 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: a) limitar em duas as concessões de gratuidade de ensino aos filhos dos professores (cláusula d), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; b) excluir a cláusula "e", relativa a base de cálculo do pagamento das atividades extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida; c) excluir a cláusula "f", referente a remuneração das aulas de recuperação, unanimemente; d) excluir a cláusula "g", que trata dos intervalos entre aulas (janelas) remuneradas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Raymundo de Souza Moura; e) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; f) excluir a cláusula "i", concessiva de adicional para correção de provas, unanimemente. 3 — negar provimento aos seus demais itens, unanimemente.

Brasília, 28 de setembro de 1979 — João de Lima Teixeira, Presidente — C. A. Barata Silva, Relator — Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Julio Goulart Tibau e Manoel Martins).

PROC. Nº-TST-RO-DC-249/79

(Ac.TP-2304/79).

NT/mftn.

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento para manter indeferimento do pedido constante de Cláusula 7ª do pedido inicial.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-149/79 em que é Recorrente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio de Janeiro.

"O Acórdão de fls. 43 julgou improcedente o dissídio em relação a cláusula 7ª do pedido e que não foi motivo do acordo homologado de fls. 39, na qual pretende o suscitante gratificação igual à remuneração de 05 dias na época das férias.

No presente recurso argüi o Sindicato Suscitante que o pedido representa mais um estímulo e na maioria das empresas da região a matéria já é praxe, juntando aos autos vários acordos fls. 51 a 64 feito no mesmo ano em que foi Suscitado o presente dissídio.

A Procuradoria Geral é pelo improvimento".

E o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Na homologação do acordo de fls. 39/40 entendeu o Eg. Tribunal "a quo" excluir a cláusula sétima do pedido inicial, préexistente em dissídios anteriores por considerá-la ao desamparo da lei.

Diz ela respeito a uma gratificação igual à remuneração de cinco (5) dias, na época das férias.

Pelos mesmos fundamentos opinou a Douta Procuradoria Geral, cujo parecer endossamos para negar provimento ao recurso.

Isto Posto.

Cordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida. *Almeida.*

Brasília, 3 de outubro de 1979 — João de Lima Teixeira, Presidente — Nelson Tapajós, Relator "Ad Hoc" — Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral

(Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Sebastião Costa).